



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

PROJETO DE LEI N° , de 2008  
(da Sr.<sup>a</sup> Rita Camata)

*Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1.º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença paternidade para os casos mencionados.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.º da Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"§ 3º Quando a empresa onde a mãe exerce sua função não optar pela adesão ao programa a que se refere o caput, é facultado ao pai, desde que exerça sua função em empresa participante do programa, requerer a ampliação da licença-paternidade de 30 (trinta) dias, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

§ 4º O período de 30 dias será concedido imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, desde que o empregado a requeira até o final do primeiro mês após o parto." (NR)

Art. 2º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade, a(o) empregada(o) terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade de que trata esta Lei, a(o) empregada(o)



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a(o) empregada(o) perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da(o) empregada(o) paga nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade ou dos 30 (trinta) dias de prorrogação de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.”

Art. 3º A Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A As pessoas jurídicas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, farão jus, nos termos de regulamentação emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, a crédito tributário no valor total da remuneração integral da(o) empregada(o) paga nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade ou nos 30 (trinta) dias de sua licença-paternidade a ser utilizado exclusivamente para dedução da parcela de tributos recolhidos a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da COFINS.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

No dia 13 de agosto deste ano a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei oriundo do Senado Federal que cria o Programa Empresa



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Cidadã. Sancionada em 09 de setembro de 2008 a Lei nº 11.770 faculta a ampliação de 60 dias no período da licença-maternidade pagos pela empresa que opte pela adesão ao Programa. Os valores pagos à trabalhadora nestes 60 dias serão integralmente deduzidos quando da apresentação da declaração do Imposto de Renda por parte da empresa.

Relatei a matéria na Comissão de Seguridade Social e Família e ressaltei a característica optativa do Programa. A inovação em não impor a ampliação da licença para todas as mulheres, mas apenas àquelas que trabalhem nas empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. Para as demais, permanece a licença de 120 dias. Esse é o caráter de ação afirmativa da Lei, que objetiva instituir por parte das empresas optantes a responsabilidade social para com suas trabalhadoras, os filhos delas, e para com o país.

Ocorre que a responsabilidade decorrente da opção pela maternidade deve ser compartilhada em primeiro lugar com o pai. Culturalmente a sociedade ainda vê na mãe a principal responsável pela criação dos filhos. É considerado natural que seja a mulher a se incumbir de todas essas tarefas.

O presente projeto de lei pretende abrir esta discussão e alertar para a necessidade de alterar esta mentalidade. A sociedade deve abraçar a maternidade como um processo a ser compartilhada por mães e pais. Mesmo cabendo exclusivamente à mãe o aleitamento o pai deve ter papel que não de coadjuvante no desenvolvimento saudável dos filhos.

Neste sentido, nada mais justo do que garantir a ampliação da licença-paternidade em 30 dias. Vale lembrar que tal ampliação só será concedida caso a empresa onde a mãe exerce sua função não opte pela adesão ao Programa. Neste caso o projeto garante que o bebê continue recebendo a atenção exclusiva, inclusive com o leite materno que pode ser dado pelo pai em mamadeiras após os 120 dias de licença-maternidade.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Outra mudança restabelece a possibilidade de adesão ao programa por parte das pessoas jurídicas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. O texto original previa tal possibilidade mas o dispositivo foi vetado quando da sanção da Lei.

Na mensagem que acompanhou a lei o governo justifica o veto afirmando que *“como o Simples Nacional engloba o pagamento de vários tributos, inclusive estaduais e municipais, mediante a aplicação de uma única alíquota por faixa de receita bruta, o modelo proposto torna-se inexecutável do ponto de vista operacional”*.

Lembramos que as empresas a que se referia o dispositivo vetado representam 90% do total de empresas em nosso país, ou seja, uma gama enorme de trabalhadoras foi excluída desta possibilidade. Sugerimos, pois, nova redação que torna o modelo executável ao mesmo tempo em que permite que as empregadas e empregados dessas empresas, que são justamente aqueles com rendimentos mais baixos, tenham a oportunidade de dar este reforço nutricional aos bebês nos primeiros meses de vida.

Nestas condições, a medida proposta, além de justa, aprimora a legislação vigente e conclama os pais de nosso país a participarem mais ativamente da criação de seus filhos. A Lei avançou ao instituir a parceria entre as empresas e o Estado. Pretendemos, agora, garantir outra parceria fundamental: aquela entre mães e pais. Uma sociedade que assume este compromisso caminha para gerações mais saudáveis e seguras.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de Setembro de 2008.

**Deputada Rita Camata**  
PMDB/ES